

PARECER

Canguçu, 28 de junho de 2023.

A Comissão Processante, por seus membros, vêm, por meio deste, emitir parecer prévio da denúncia realizada em desfavor do Vereador Francisco Romeu da Silva Vilela pela senhora Eliane Pereira Rusch por quebra de decoro parlamentar, pelos motivos que seguem:

DOS FATOS:

No dia 12 de junho de 2023, a Sr^a. Eliane Pereira Rusch protocolou junto a esta Câmara Municipal pedido de "abertura de processo de cassação do Vereador Francisco Romeu da Silva Vilela, na forma do Decreto-Lei 201/1967" , alegando que procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltou com o decoro parlamentar ao lhe dirigir as seguintes palavras durante sessão ordinária do Legislativo no dia 06 de junho de 2023: "Essa negrinha é puta, puta, filha do Zeca" . A manifestação foi repudiada pelo Movimento dos Policiais Antirracistas, pelas organizações CONAQ, FACQ/RS, ONG CIEM e das Organizações da Sociedade Civil que compõe o CODENE.

A denúncia foi incluída na pauta da sessão imediata, no dia 12 de junho de 2023, na forma do disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, para ser lida e consultada a Câmara sobre sua admissibilidade.

O Plenário recebeu a denúncia, passando-se imediatamente, ao sorteio da Comissão Processante. Foram sorteados o vereador Ildo Venzke, eleito presidente da Comissão Processante; e os vereadores Oraci de Souza Teixeira, eleito Relator, e Emerson Henzel Machado. Em razão da licença do

mandato por motivo de saúde do vereador Ildo Venzke, na sessão ordinária seguinte, no dia 14 de junho de 2023, realizou-se novo sorteio entre os vereadores presente para suprir a vaga deixada, sendo sorteada a vereadora Iasmin Roloff Rutz e escolhida presidente da Comissão.

Ato contínuo a Comissão Processante notificou o vereador Francisco Romeu da Silva Vilela, no dia 15 de junho de 2023.

O denunciado apresentou defesa prévia no dia 23 de junho de 2023, na qual alegou, em síntese, que:

⇒ a denúncia deveria ter sido recebida pelo voto de dois terços dos vereadores, conforme prevê o art. 86 da Constituição Federal que trata do processo de cassação de mandatário do Poder Executivo Federal.

⇒ a suspeição da vereadora presidente da Comissão Processante por ter se manifestado contrariamente ao racismo, misoginia e a quem comenta sobre pornografia no parlamento.

⇒ no mérito alega que ao proferir a frase "essa negrinha é puta, puta, filha do Zeca" não estaria se dirigindo a denunciante pois ela não é **negrinha e muito menos puta** (termos usados pelo causídico que subscreveu a defesa). Ademais, o vereador Francisco Romeu da Silva Vilela sustenta que durante a sessão ordinária da Câmara Municipal de Canguçu ao se expressar com as palavras "essa negrinha é puta, puta, filha do Zeca" estava se referindo a um vídeo pornográfico. Também alega que a denunciante está fazendo suposições, presunções, conveniências despidas de qualquer prova.

⇒ escora que o vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

⇒ ao final requereu a acolhida das preliminares e no mérito o arquivamento do processo.

Feito o relato dos principais fatos do processo, com relação à denúncia, passamos, primeiramente, à análise das preliminares:

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO:

O vereador denunciado alega que o pressuposto de admissibilidade da denúncia está previsto na Constituição Federal no seu art. 86. *Verbis*:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Da simples leitura do dispositivo, depreende-se que sua aplicação cinge-se ao Chefe do Poder Executivo. Se o objetivo da defesa é a aplicação por simetria do modelo de processo de cassação, por coerência, que fosse proposto então o rito adotado aos parlamentares federais¹, procedimento que de qualquer forma certamente não se aplica aos legisladores municipais.

Pretendendo sustentar o alegado, o denunciado juntou aos autos precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Algumas vezes, é preciso dizer o óbvio.

Canguçu é um município localizado no Rio Grande do Sul submetido à jurisdição do Tribunal de Justiça Gaúcho que tem reiterada jurisprudência afirmando a aplicabilidade do Decreto-Lei no 201/67 ao processo de

¹ Art. 55, §2o c./c. o art. 29, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

cassação do mandato de vereador, da qual citamos uma decisão a título representativo:

“(…) CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. (…). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DE CARGO DE VEREADOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

ART. 5º, DECRETO-LEI Nº 201/67. ART. 5º, LV, CF/88. ABSOLUTA INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. A cassação de mandato de vereador reclama observância do processo previsto em o art. 5º, Decreto-Lei nº 201/67, assegurada a ampla defesa e contraditório, princípios constitucionais básicos, art. 5º, LV, CF/88, sendo manifestamente ilegal a expedição de portaria com base na vitanda verdade sabida, de todo inaceitável, no mais, argumentação de inutilidade da observância do procedimento constitucional e legal. (…). (Apelação Cível, no 50036082620208210141, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 23-03-2022)” .

Não fosse isso bastante, o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 496, já decidiu reiteradas vezes que o Decreto-Lei nº 201/67 é compatível com o texto de 1988.

“(…) o Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado da Súmula 496, (...).[RE 799.944 AgR, rel.min. Dias Toffoli, 1a T, j. 16-12-2014, DJE de 12-2-2015.]”

Outrossim, ao tratar do tema no Agravo Regimental na Reclamação no 55.033/RJ, a Ministra Cármen Lúcia reiterou o enunciado da Súmula

Vinculante nº 46, o qual estabelece que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência privativa da União – ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas (conforme Reclamação no 31.850-MC, rel. min. Alexandre de Moraes, DJE de 24-9-2018) – e da regularidade da aplicação do Decreto Lei nº 201/67 para os processos de cassação de mandato de vereadores:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CASSAÇÃO DE VEREADOR. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. APLICAÇÃO DO RITO DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

(...)

(...) o Decreto-Lei n. 201/1967 estabelece expressamente a possibilidade de cassação do mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, adotando-se o procedimento descrito no art. 5º daquele diploma legal:

(...)

Não se há cogitar, portanto, de inaplicabilidade do rito descrito no Decreto-Lei n. 201/1967 ao caso.

(...)”

Diante de todos os argumentos lançados, afirma-se que não prospera a alegação de nulidade do procedimento.

DA SUSPEIÇÃO:

Chama atenção e causa significativa estranheza – e isso merece especial destaque – até por uma questão de lógica esperar outro comportamento que não manifestação em desabono ao racismo e ao machismo, atitude essa esperada de toda sociedade, inclusive daqueles que representam politicamente o município, o que demonstraria daqueles que assim o fazem uma condução da vida social com respeito às leis e boa convivência em comunidade. É de uma obviedade ululante que a vereadora lasmin Roloff Rutz não seja favorável a práticas criminosas e apoie manifestações contrárias a toda e qualquer crime, na verdade é o que se espera da integralidade do parlamento e de toda população com vistas à prevenção de práticas indesejadas e também à construção de um ambiente de reconciliação e paz.

Apoiar o combate ao racismo e ao machismo não influi quando da formação do juízo de culpa. Racismo é crime e o machismo é passagem para os crimes de ódio contra as mulheres.

Ademais, o Código de Processo Penal em seu art. 254 dispõe sobre as hipóteses em que há suspeição, cujo rol é taxativo e não permite ampliações, vejamos:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

No caso presente não restou configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 254 do CPP, veja-se que não existe nenhuma prova de que a vereadora prejudgou o feito, não sendo aferível suspeição pelo fato de tão somente ter posição contrária ao racismo e machismo.

DO MÉRITO:

Numa análise perfunctória, verifica-se que em tese o fato narrado na denúncia pode configurar quebra de decoro parlamentar, vejamos:

No dia 05 de junho de 2023 no plenário da Câmara de Vereadores de Canguçu o vereador Francisco Romeu da Silva Vilela disse ao seu colega vereador sentado ao seu lado "essa negrinha é puta, puta, filha do Zeca" . Na plateia assistindo a sessão legislativa que votaria projeto de lei de seu interesse estava a denunciante cujo pai tem a alcunha de Zeca. Ao tomar conhecimento dos fatos e entender que a ofensa foi dirigida a ela requereu o pedido de cassação por quebra de decoro parlamentar do vereador Francisco Romeu da Silva Vilela.

Nesta fase do processo se avalia apenas se a denúncia reúne as condições mínimas necessárias para seu processamento, quais sejam: se o denunciado pode ser apontado como o autor do fato; se o fato ocorreu ou

pode ter ocorrido; e se esse fato pode levar à cassação do mandato, reunida as condições não é caso de arquivamento preliminar, devendo ser instruído o processo para final julgamento pela Câmara Municipal.

Atentem ao despautério:

É disparatada e afrontosa aos dignos membros da Comissão Processante e talvez ao parlamento municipal a proposta do denunciado de apresentar um vídeo pornográfico, primeiro por violar o art. 218-C do Código Penal, que possui a seguinte previsão:

Art. 218-C. **Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio** - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, **sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) Grifos acrescentados.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O crime mencionado objetiva proteger a dignidade sexual da vítima, que é violada quando tem vídeos ou fotos íntimas divulgadas, sem seu consentimento.

Com a devida vênia daqueles que discordam, não se pode admitir sob nenhuma hipótese normalizar, imaginar que é comum, habitual, que faz parte da rotina da Casa das Leis a pornografia. **Por favor!** Flagrante pedantice considerar que a Comissão Processante que pretende zelar pela boa imagem do Legislativo cumprindo o que determina a legislação vai se reunir para assistir pornografia.

DA CONCLUSÃO:

Feitas todas as ponderações acima, OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA para apuração e posterior julgamento da responsabilidade do denunciado, em razão das palavras por ele proferidas na sessão ordinária do dia de junho de 2023.


Oraci de Souza Teixeira
Vereador Relator


Lasmin Roloff Rutz
Vereadora Presidente


Emerson Henzel Machado
Vereador Membro